

Id:09FEBDA6366DF905



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14

E-mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

EXTRATO DE CONTRATO Nº 020/2022

DISPENSA LICITAÇÃO Nº 020/2022

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí - PI.

CONTRATADO: FRANCISCO REGINALDO FURTADO MARINHO-ME, CNPJ 26.990.094/0001-87. End. Rua Furtado Lages, 228, sala 01, centro, CEP 64.345-000 – Buriti dos Montes - PI.

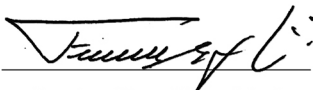
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de processo seletivo simplificado, visando a seleção de diretores escolares para atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de Novo Oriente do Piauí – PI.

RECURSOS FINANCEIROS: Orçamento Municipal, exercício financeiro de 2022: FONTE: 02.08.00 – Secretaria municipal de educação: 12.361.0010.2063.0000. elemento da despesa: 33.90.39/FONTE: 02.05.00 – Secretaria Municipal de Administração: 04.122.0003.2007.0000. elemento da despesa: 3390.39.

Valor Total R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VIGÊNCIA: 30 dias da data de assinatura.

Novo Oriente do Piauí – PI, 15 de dezembro de 2022



Francisco Afonso Ribeiro Sobreira

Prefeito Municipal

Id:167C2EE18047F778



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14

E-mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

DECRETO Nº 33/2022.

Novo Oriente do Piauí, 14 de Dezembro de 2022.

Decreta recesso de fim de ano, em todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

O **Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí**, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 60 e seguintes, na forma do artigo 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

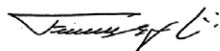
Art. 1º. **Recesso de fim de ano** no município de Novo Oriente do Piauí, no período compreendido entre os dias 12 de dezembro de 2022 até o dia 02 de janeiro de 2023, em todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Os serviços essenciais de saúde e outros também considerados essenciais deverão manter plantões nos dias de que trata o art. 1º deste decreto, conforme escala a ser estabelecida pelos gestores e/ou secretários ou demais responsáveis dos respectivos órgãos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo à 12/12/2022 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí,



Francisco Afonso Ribeiro Sobreira

Prefeito Municipal

CPF 273.827.963-53.

Este Decreto foi enumerado e publicado aos dias quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Id:0471A7C4C045F909



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

CNPJ: 06.554.836/0001-14

E-mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

Lei nº495/2022, de 12 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº. 371 de 17 de dezembro de 2012 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Fica alterado o artigo 11 e incluídos os novos parágrafos do artigo que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I. 0,15% tratando-se de terreno.
- II. 0,1%, tratando-se de prédio.

Parágrafo 1º. A fórmula de cálculo e os valores constantes das tabelas dos coeficientes corretivos que compõem o valor venal se encontram elencados no Anexo I desta norma.

Parágrafo 2º. – Consideram-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área superior a 10.000 (Dez mil metros quadrados), edificados ou não, aplicando-se um redutor no valor venal de 30%(Trinta por cento).

Parágrafo 3º. – Será criada uma comissão através do Executivo Municipal para elaborar a PGV – Planta Genérica de Valores, onde serão avaliados os imóveis para se obter o valor venal dos imóveis.”

Art. 2º. – Altera o item 11.2 da Lista de Serviços do artigo 28 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.”

Art. 3º. O artigo 23 será alterado pelo seguinte artigo, incisos e parágrafos:

“Art. 23º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do artigo 28;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.17 da lista do artigo 28;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do artigo 28;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do artigo 28;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração. Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do artigo 28;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 28;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 28;

IX - do controle e tratamento do efluente e de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 28;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 28;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 28;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do artigo 28;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do artigo 28;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do artigo 28;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 28;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista do artigo 28;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista do artigo 28;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do artigo 28;

XX - do porto, aeroporto, ferro-porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 28;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

CNPJ: 06.554.836/0001-14

E-mail: municipiodenovoorientedopiau@gmail.com

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.1;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.9.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do artigo 28, considera-se ocorrido o fato gerador devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do artigo 28, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas neste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 28 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.1 da lista de serviços do artigo 28 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.1 da lista de serviços do artigo 28 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.1 da lista de serviços do artigo 28 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 4º. - Fica alterado o anexo III da Lei Complementar no. 371 de 17 de dezembro de 2012 - Código Tributário Municipal que passa a vigorar conforme anexo III em anexo à esta lei;

Art. 5º. - Fica determinado a validade da Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 6º. - A Taxa de Alvará de Construção do Anexo V do Código Tributário Municipal se pago até a data do vencimento, terá desconto de 50%(cinquenta por cento);

Art. 7º. - Fica revogada a Lei n. 482/2022 de 11 de abril de 2022 - Código Tributário;

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Novo Oriente do Piauí-PI, 14 de dezembro de 2022.

Francisco Afonso Ribeiro Sobreira
Prefeito Municipal



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

CNPJ: 06.554.836/0001-14

E-mail: municipiodenovoorientedopiau@gmail.com

ANEXO - III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

Valor Sobre

UFM, ao ano

01 - Indústria:	
01.1 - até 100 m2	40 (244,80)
01.2 - de 101m2 a 200m2.....	50 (306,00)
01.3 - de 201m2 a 300m2.....	70 (428,40)
01.4 - de 301m2 a 500m2.....	90 (550,80)
01.5 - acima de 500m2.....	100 (612,00)
02 - Comércio:	
02.1 - Supermercado, por m2.....	2 (1,224 x área)
02.2 - Loja (eletrodoméstico) por m2.....	4 (2,448 x área)
02.3 - Loja (confeção), por m2.....	4 (2,448 x área)
02.4 - Farmácias e Drogarias, por m2	4 (2,448 x área)
02.5 - Bar e lanchonetes por m2.....	3 (1,836 x área)
02.6 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item, por m2.....	4 (2,448 x área)
03 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	
04 - Hotéis, motéis, pensões e similares:	
04.1 - até 05 quartos	15 (91,80)
04.2 - de 06 a 20 quartos	30 (183,60)
04.3 - mais de 20 quartos	60 (367,20)
04.4 - por apartamento	15 (91,80)
05 - Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e prepostos em geral	15 (91,80)
06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta lista)	50 (306,00)
07 - Casas de loterias.....	60 (367,20)
08 - Oficinas de consertos em geral:	
08.1 - ate 20m2	10 (61,20)
08.2 - de 21m2 a 75m2	15 (91,80)
08.3 - de 76m2 a 150m2	30 (183,60)
08.4 - de 151m2 em diante.....	50 (306,00)
09 - Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação, borracharia e similares).....	
10 - Postos de vendas de combustíveis (por bomba).....	
11 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares por m2. 0,5 (3,06)	
12 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc. ... 40 (244,80)	
13 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira	10 (61,20)
14 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala	20 (122,40)
15 - Estabelecimentos hospitalares:	
15.1 - com ate 50 leitos	20 (122,40)
15.2 - com mais de 50 leitos.....	40 (244,80)
16 - Laboratórios de análises clínicas.....	40 (244,80)
17 - Diversões públicas:	
17.1 - Restaurantes dançantes, boates, bufets, clube de festas, etc0,3 (1,836 x área)	
17.2 - Bilhares, sinucas e quaisquer outros jogos p/mesa.....	8 (48,96)
17.3 - Circos e Parque de Diversões, por dia	5 (30,60)
18 - Empreiteiras e incorporadoras.	200 (1.224,00)
19 - Correios.....	50 (306,00)
20 - Agropecuária:	
20.1 - até 100 empregados	60 (367,20)
20.2 - mais de 100 empregados	100 (612,00)
21 - Companhia de Energia Elétrica	180 (1.101,60)
22 - Companhia de Águas e Esgotos.	180 (1.101,60)
23 - Cartórios.....	80 (489,60)
24 - Companhia Telefônica e respectivas torres.....	350 (2.142,00)
25 - Torre Eólica (por torre).....	200 (1.224,00)
26 - Parque fotovoltaico (por 100 placas).....	100 (612,00)
27 - Demais atividades sujeitas a Licença de Localização e funcionamento....	30 (183,60)

Valor Sobre a
UFM, ao ano